



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PGJ

2017.016672-6

Natal
3ª Vara Cível



0408086-11.2010.8.20.0001

JUSTIÇA GRATUITA

Classe	: Procedimento Sumário
Assunto principal	: Seguro
Competência	: Cível
Valor da ação	: R\$ 13.500,00
Volume	: 1
Autora	: <u>Luzinete Maria do Nascimento</u>
Advogado	: Thiago Marques C. Duarte (OAB: 8204/RN) e outro
Réu	: <u>MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A</u>
Advogado	: Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB: 5432/RN)
Distribuição	: Sorteio - 15/10/2010 14:29:53

Juiz Titular

3

Cível

ACÓRDÃO
PUBLICADO

13 SET 2018

Secretaria Judiciária

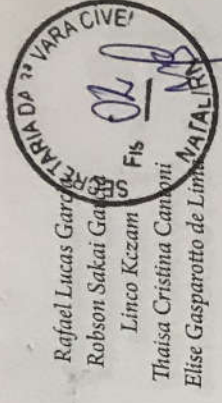
TJ⁺
Sustentável

GARCIA, SAKAI, KCZAM

— & CANTONI —

Advogados Associados

OAB/PR 02732



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA — VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE.

LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº. 1.110.997, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob o nº. 704.143.354-49, residente e domiciliada no Sítio Lagoa Murici, nº. 20C – Bairro Murici CEP: 59.244-000, em Lagoa de Pedra/RN, neste ato representada por sua advogada abaixo firmada, com escritório profissional à Rua: Nevada, nº. 667, Jardim Quebec – CEP: 86.060-238, nesta cidade de Londrina/PR, vêm à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

ACÃO DE COBRANÇA

contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal em Natal /RN, na Avenida Jaguarari, nº1865 – Lagoa Nova, CEP: 59054-500, em razão dos fatos a seguir articulados.

I) DOS FATOS

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 13 de Agosto de 2007, tendo sido encaminhada ao Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel em Natal/RN, consoante comprovado pelo Laudo, Relatórios médico e Boletim de Ocorrência anexo.

Do acidente, resultou-lhe: trauma crânio encefálico, sendo submetida à tratamento das escoriações e lesões de face, atualmente faz acompanhamento com neurologia devido às crises epilépticas pós-trauma.

O exame objetivo e macroscópico realizado em 01 de Junho de 2010 constatou que a Requerente apresenta **cefaléia crônica, epilepsia pós-trauma.**

Desta forma, o acidente deixou a Autora inapta para suas atividades habituais e laborais resultado de sua invalidez permanente. Portanto, restou à mesma o direito de pleitear a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

II) DO PAGAMENTO RELATIVO A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ

Inobstante os esforços da Autora para receber a indenização como lhe faculta o art. 3º, II da Lei no 11.482/2007, a mesma nada recebeu.

De acordo com a Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, a indenização por invalidez deve corresponder a até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), muito embora a citada Lei não faça nenhuma referência à invalidez parcial ou total. Vejamos o dispositivo legal que regula a matéria:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Sobre este aspecto o ilustre Juiz Relator JUCIMAR NOVOCHADLO, da Turma Recursal dos Juizados Cíveis do Estado do Paraná decidiu:

"(...)

Todavia a Lei no 6.194/74, não faz qualquer diferenciação, quando o grau de redução funcional, limitando-se a dispor que, em se tratando de invalidez permanente, o valor alcançado é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente. Assim, não pode uma norma hierarquicamente inferior dispor contrariamente a outra, que se sobrepe, ocasionando uma violação ao princípio da reserva legal, garantido constitucionalmente, no inciso II do artigo 5º, daquela Carta."

Cumpre mencionar que à época do acidente não existia na disposição legal qualquer referência quanto aos percentuais relativos à incapacidade permanente, isto porque a intenção do legislador era destinar o pagamento integral do capital segurado, independentemente do grau da invalidez, justamente pelo fato de se tratar de quantia não significativa, sem contar as dificuldades que poderiam ser atribuídas às vítimas quanto a prova do grau de sua incapacidade.

Logo, não há que se cogitar a possibilidade de limitação da indenização securitária com base no grau da incapacidade, pois, se tratando de invalidez permanente a beneficiária faz jus ao recebimento do valor previsto expressamente em lei, sendo que qualquer disposição de forma diversa constitui-se repleta de ilegalidade.

No mesmo sentido, Jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE ACÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. INOCORRÊNCIA. EIS QUE A PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA NOS AUTOS SUPRIU O SUSCITADO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, TUDO COM A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS À AUTORA EM CARÁTER PERMANENTE E TOTAL. O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL. **INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "B" DA LEI Nº. 6.194/1974. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM 70% DO TETO MÁXIMO. AS RESOLUÇÕES DO CNSP NÃO TÊM O CONDÃO DE MODIFICAR O TEXTO LEGAL, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DAS HIERARQUIAS DAS NORMAS. VALOR QUANTITATIVO LEGALMENTE FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INCONFUNDÍVEL COM REAJUSTE. INDENIZAÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9º Cívél - AC 0457351-3 - Paranavaí - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 14.02.2008)**

COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - (DPVAT) - I) O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE 50% DO VALOR INDENIZATÓRIO - PERDA DE UM PÉ - INVALIDEZ PERMANENTE - CCB, ART.476 - INAPLICABILIDADE - II) DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA ANTES DE BUSCAR O



PODER JUDICIÁRIO. III) INDENIZAÇÃO EM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO ACIDENTE - LEI 6.194/74, ART.3º, ALÍNEA "B". IV) IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP SOBRE A LEI 6.194/74 - VALIDADE DO PARÂMETRO ADOTADO PELA LEI 6.194/74 AO ESTABELECEER INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM ATÉ 40 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TAMPOUCO ÀS LEIS 6.205/77 E 6.423/77. V) DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO INCOMPLETO, A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E OS JUROS DE MORA FLUEM DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação Cível nº. 352.853-0, Relator Desembargador Eugênio Achille Grandinetti - 31/8/2006 - Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná)

Ressalte-se que as cláusulas que restringem direitos, especialmente nos contratos de seguro onde existe vedação legal – (artigo 130 do Decreto-Lei no 73/66) – devem ser interpretadas restritivamente. Por tratar-se de contrato de adesão, de acordo com a lição de Antonio Carlos Ottoni Soares: "... deve ser interpretado, em caso de dúvida, no interesse do segurado e dos beneficiários (artigo 2o do Decreto-Lei no 73/66):

"Quando há dúvidas ou imperfeições, originárias tanto da boa fé como da má fé das partes, surge o trabalho jurídico da interpretação, a pesquisa da verdade contida no documento escrito, perdida, muitas vezes, no emaranhado da redação bombástica.

No direito do seguro, as correntes doutrinárias que se faramam sobre a interpretação das cláusulas vão aos poucos se fundindo numa terceira posição de justiça e bom senso, depois de pontos de vista, ora favoráveis à seguradora ora favoráveis ao segurado. Evitando-se posições extremadas, mais uma vez se prova a afirmação de que a virtude está no meio.

Sintetizando: somente se justifica a interpretação mais favorável ao segurado nos casos em que o juiz ou o intérprete se defronta com cláusulas ou estipulações ambíguas, de redação defeituosa, por que: "o contrato deve ser interpretado contra o próprio estipulante que, podendo ser claro, não o foi, segundo o brocardo jurídico: "ambiguitas contra stipulatum est".

Fora dessa situação, a interpretação do conteúdo da apólice deve ser feita, normalmente, da mesma forma como se interpreta qualquer outro contrato escrito, sem se pender, nem para um lado, nem para o outro, com absoluta pureza de intenção. Trata-se, aliás, de princípio consagrado no Anteprojeto do Código Civil, art. 803: "Quando houver no contrato cláusulas ambíguas ou contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao segurado".

Idêntica diretriz deve ser adotada na interpretação do direito escrito, por força do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 73/66: "O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro." Havendo dúvida séria e real na interpretação de apólice ou do direito codificado e da legislação posterior, ela deverá ser resolvida no interesse do segurados e beneficiários dos contratos de seguro". (Fundamento Jurídico do Contrato de Seguro, EMIS, 1ª edição, 1975, pág. 67/68)

Deste modo, a Autora requer a condenação da seguradora Requerida ao pagamento da indenização devida por sua invalidez permanente no montante integral de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), conforme o disposto na Lei nº 11.482/2007.

III) DO DIREITO

Consoante o artigo 5º da lei 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, restando unicamente à beneficiária/reclamante, socorrer-se da segurança judiciária.

É a lei do seguro obrigatório, amplamente favorável à autora, uma vez que o acidente resultou em trauma crânio encefálico, sendo submetida à tratamento das escoriações e lesões de face, atualmente faz acompanhamento com neurologia devido às crises epilépticas pós-trauma, traumas oriundos do já mencionado acidente automobilístico. Assim, não resta dúvida sobre o grau de incapacidade funcional, redução esta que lhe afeta a possibilidade de executar as mais variadas atividades, pelo que compreensível o direito à indenização pelo valor total previsto pela Lei que trata a matéria.

Cumpre salientar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendimento firmado no sentido de que para garantir ao segurado o recebimento da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez, basta que os documentos acostados demonstrem que o acidente de trânsito de via terrestre resultou em invalidez permanente da beneficiária, sendo desnecessário o Laudo do Instituto Médico Legal quando a documentação apresentada, por si só, já possui o condão de comprovar as seqüelas permanentes decorrentes do acidente automobilístico.

Destaca-se recente Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - **AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A INVALIDEZ POR**

ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESCRIÇÃO - AFASTADA - COMPETÊNCIA DO CNPS PARA BAIXAR INSTRUÇÕES - ALEGAÇÃO PREJUDICADA - INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS, RECURSO DA CENTAURO SEGUROS S.A. DESPROVIDO RECURSO DO VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS PROVIDO PARCIALMENTE. (TJPR - 9ª Cível - AC 0475852-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 27.03.2008)

É exatamente o que o ocorre no caso em tela, uma vez que já foi realizada perícia médica na Requerente, conforme já mencionado, e o Laudo Pericial atesta claramente sua invalidez parcial permanente, restando cumprida a regra prevista na Lei que regulamenta a matéria, bem como, em total concordância com o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É sabido ainda que o prêmio devido pelos proprietários de veículos automotores é fixado de acordo com os cálculos atuariais, que levam em consideração o número de veículos em circulação e o de acidentes com vítimas, de sorte que não há como as seguradoras que integram o CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT sofrerem prejuízos, porquanto os prêmios cobrados consideram até mesmo uma variação para maior dos números de acidentes com vítimas.

Ao estipularem o prêmio com base em estatísticas reais, automaticamente se auto elimina a comutatividade própria dos contratos de seguro, de sorte que torna possível afirmar que o Convênio reflete um negócio lucrativo para todas as seguradoras que compõe o Convênio de Seguro do DPVAT, conquanto não se pode admitir que um órgão de hierarquia inferior, como a SUSEP, MINISTÉRIO DA FAZENDA ou CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS estipulem valores diferentemente daqueles previstos pelo legislador quando da elaboração de uma lei ordinária.

Considerando, pois, que a Lei nº. 11.482/2007 fixou o valor da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações em caso de morte ou invalidez permanente tendo como objetivo garantir um atendimento social às vítimas de acidentes de trânsito, não podem os maiores interessados unilateralmente alterar essa disposição legislativa apenas para aumentar a lucratividade do Consórcio e, conseqüentemente, das seguradoras participantes do CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT.

IV) DO ONUS DA PROVA

A Requerente nesta peça apresenta os documentos pertinentes à prova do acidente e as lesões dele decorrentes, sendo: Laudo, Boletim de Ocorrência e Relatórios Médicos fazendo, assim, a prova necessária como orienta o artigo 5º da lei 6.194/74.



Neste sentido têm entendido nossos Tribunais:

INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – **Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT.** (TAMG – AC 0315761-7 – 6ª Cív. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2002).

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - **SITUAÇÃO QUE NÃO ESTÁ A INTERFERIR NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS OUTROS, A COMPROVAR QUE A INVALIDEZ DECORREU DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO INDENIZAÇÃO EM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 - ARTIGO 3º, ALÍNEA "b"** - PAGAMENTO A MENOR - DIREITO DA AUTORA DE PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME DISPOSITIVO LEGAL - PERFEITA RECEPÇÃO DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74 PELO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FUNÇÃO DE SEU CARÁTER SOCIAL - NORMA AINDA VIGENTE – IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP SOBRE A LEI 6.194/74 – PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - REJEITADO – RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - **(TJPR - 8º C.Cível - AC 0406985-0 - Londrina - Rel.: Des. Carvilio da Silveira Filho - Unanime - J. 16.08.2007)**

Entretanto, caso o entendimento de Vossa Excelência seja no sentido de que é necessária a averiguação do grau da referida invalidez, requer-se, desde já, a realização de perícia médica judicial, nos termos dos artigos 420 a 439 do CPC, para que assim possa ser concedida a indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, no valor devido.

V) DOS QUESITOS PERICIAIS

Para a realização da perícia médica judicial a Autora apresenta os seguintes quesitos, nos termos do artigo 276 do CPC:

- a) A autora possui doença/enfermidade? Qual e Desde quando? Tal doença/enfermidade tem relação com o acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravada?
- b) Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física da autora?
- c) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?



- d) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede a autora de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
- e) O acidente de trânsito ofendeu órgãos/funções vitais da autora ou coloca-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar a olho nu os movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos?
- f) Resultou incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- g) Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe-á o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional da autora?
- h) Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação da autora? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem?
- i) A invalidez da autora pode ser fixada em qual porcentagem?

VII) DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O valor é o determinado pelo inciso II do artigo 3º da Lei 11.482/2007, que trata do caso de invalidez permanente: "**Até R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**".

Deste modo, requer-se a condenação da ré ao pagamento da indenização devida pela invalidez permanente da autora, no valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou alternativamente condenação com base no percentual de invalidez apurado pelo IML, deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago à Requerente.

VIII) DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

A citação pelo correio da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para apresentar a defesa que tiver sob pena de revelia, sendo ao final, julgado **procedente o pedido**, com a condenação da Requerida no pagamento da indenização de Seguro Obrigatório – DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou alternativamente indenização com base na porcentagem de invalidez apurada pelo IML, acrescida de correção monetária e juros de mora a serem contados desde a inexecução da obrigação, **deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago à Requerente.**



A expedição de ofício ao Instituto Médico Legal de Natal/RN para que seja designado dia e hora para a realização do exame de lesões corporais na autora, a fim de que sejam respondidos os quesitos do item "V" da presente.

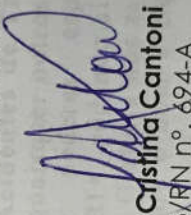
A autora protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente prova pericial, além de novos documentos porventura necessários ao esclarecimento dos fatos aqui alegados.

Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando a Requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Dá-se à presente, para os devidos fins, o valor de **R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Natal, 14 de setembro de 2010.


Thaís Cristina Cantoni
OAB/RN nº. 694-A

Marlon Scarpim
Auxiliar Jurídico

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE:

Sr(a) **LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO**, brasileiro(a), Solteiro(a), AGRICULTOR (A), portador(a) do RG nº 1.110.997, CPF nº 704.143.354-49, residente e domiciliado(a) à SITIO LAGOA MURICI, 20C, MURICI, LAGOA DE PEDRA, RN, CEP: 59244-000, telefone: (84) 8815-5563.

OUTORGADOS:

THAISA CRISTINA CANTONI, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 694-A, com escritório profissional na Rua Minas Gerais, 297, 14 andar, sala 144, Centro - Ed. Palácio do Comércio - CEP 86010-025, na Cidade de Londrina, Estado do Paraná e **THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 8204, onde recebem intimações e notificações.

PODERES:

Por este instrumento particular de mandato nomeia e constitui seus bastante procuradores, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "*ad judicium et extra*" representar o outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, e mais os poderes especiais, transigir, desistir, firmar acordos, receber, dar quitação, confessar, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, especialmente para solicitar e retirar: a) cópia autenticada de **Laudo de Lesões Corporais junto ao IML - Instituto Médico Legal**, b) cópia autenticada de **Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Acidentes de Trânsito, Polícia Rodoviária e Polícia Militar**, e ainda mais os poderes para requerer quaisquer outros documentos perante esses órgãos que vierem a ser necessários, e por último poderes especiais para **MOVER AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OU SECURITÁRIA**, podendo ainda autorizar seus procuradores supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/93, por último praticar todas as medidas necessárias para o bom e fiel cumprimento de presente mandato, inclusive subestabelecer.

ade: NATAL, 24 de MAIO de 2010.



Luizete Maria do Nascimento

Outorgante



Reconheço a(s) firma(s) de	<u>Luizete Maria do Nascimento</u>
NOME(M/N)	<u>09 JUN. 2010</u>
VALOR SEMPRE DE 10 REAIS AUTENTICAÇÃO	<u>10</u>



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

10.110.997 DATA DE 10.02.1988
EXPIRO 10.02.1988

ELINETE MARIA DO NASCIMENTO

JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

MARIA JESUS DO NASCIMENTO

LAGOA CALGADA - RS DATA DE NASCIMENTO 22.08.1969

NATURALIDADE

CERT. DE NASC. Nº 3.663 LIV 18 FLS

DOC ORDEM

174 DO 2º CART. DE MONTE ALEGRE - RS

CSE

Dr. Elvino de Azevedo Santos

Secretaria Municipal de Registro Civil

TEI Nº 7.176 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SENTE-NHA DA RECEITA FEDERAL EXERCÍCIO DE 1964 - 1965	704143354 45	LUZINTE MARIA DO NASCIMENTO	22 08 1969
122	704143354 45	LUZINTE MARIA DO NASCIMENTO	22 08 1969
122	704143354 45	LUZINTE MARIA DO NASCIMENTO	22 08 1969
122	704143354 45	LUZINTE MARIA DO NASCIMENTO	22 08 1969
122	704143354 45	LUZINTE MARIA DO NASCIMENTO	22 08 1969



REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Eu, LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO
brasileiro (a), Portador (a) do RG n. 1.110.997, inscrito (a) no CPF nº:
704.143.354-49 residente e domiciliado(a) na
RUA SIT JAGOA MURICI Nº 206, MURICI, declaro sob as penas da lei que
não tenho condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do meu
sustento e de minha família, por isso requeiro os benefícios da assistência judiciária
gratuita nos termos da lei nº 1060/50.

NATAL, 14 de MAIO de 2010.

Luzinete Maria do Nascimento



RELATÓRIO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO : A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatória a sua apresentação.

Nome completo da vítima: **LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO** CPF: **704.143.354-49**

Data do acidente: **13/08/2007** Data do início do tratamento médico: **13/08/2007**

Nome completo e CRM do médico: **ROSA CRISTINA CORREIA DE ARAUJO**

Lesões resultantes do acidente: **TRAUMA CRANIO ENCEFALICO**

Dados resumidos dos tratamentos realizados (datas): **REALIZADO TRATAMENTO DAS ESCORIAÇÕES E LESÕES DE FACE; HOJE FAZ ACOMPANHAMENTO COM NEUROLOGIA DEVIDO CRISES EPILEPTICAS POS-TRAUMA**

Com relação a invalidez pode-se concluir que :

[] invalidez é temporária portanto passível de recuperação significativa ou de cura.

[X] a invalidez é permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou de cura.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o seguimento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATOMICO OU ÓRGÃO AFETADO	
1º.	CEFALEIA CRONICA
2º.	EPILEPSIA POS-TRAUMA
3º.	
4º.	
5º.	

Afirmo que assisti e/ou avaliei a vítima nesta data e após exame físico e análise de documentos declaramos que as respostas acima, são completas e verdadeiras.

Natal, 01 DE JUNHO DE 2010

ROSA CRISTINA CORREIA DE ARAUJO

Dra. Rosa Cristina C. Araújo
Clínica Médica-Ultra-Sonografia
CRM 5174

CRM/RN 5174

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE



Rio Grande do Norte

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

589

LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO

Mãe: NÃO SABE

NOME:

48

IDADE:

COR:

SEXO:

FEM

SOLTEIRO

ESTADO CIVIL:

NATURALIDADE: LAGOA DE PEDRAS

PROFISSÃO:

NÃO DECLARADA

PROCEDÊNCIA

HOSP: DEODÉCIO M.

ENDEREÇO

RUA PROJETADA SN

BAIRRO:

ZONA URBANA

CIDADE:

LAGOA DE PEDRAS

DATA:

13/08/2007

HORA

19 20

CONDIÇÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

APARENTEMENTE BEM

☐

REGULAR

☐

COM DISPINEIA

☐

CHOCADO

☐

COMATOSO

☐

C/ HEMORRAGIA

☐

EM CONVULSÃO

☐

POLITRAUMATIZADO

☒

AGITADO

☐

OUTROS

☐

ALEGA ACIDENTE DE TRABALHO

SIM

☐

NÃO

☐

PUPILAS A) NÍVEL DE CONSCIÊNCIA (GLASGOW) B) FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA C) PRESSÃO ARTERIAL

150

15

ESCORE FINAL (SCORE DE TRAUMA MODIFICADO) A+B+C

TEMP.

RESPIRAÇÃO

PULSO

T.A

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

paciente vítima de acidente de moto há + 4 horas. Refere dor em vitas escapulas E, F, G.

EXAME FÍSICO

A. M. OX

B. M. OX

C. M. OX

D. M. OX

ECG R, sup. nica, consciente, confortável.
Lesão, escarificadas em focos e pontos.

A. C. V. P. C. R. Z. T. B. M. F.

A. T. M. V. D. r. m. t. u. r. e. g.

A. B. D. g. l. o. b. a. r. o. f. l. a. n. c. a. d. o.

R. H. A. +. l. i. m. f. a. n. c. p. u. b. l. i. c. a. s. t. a. t. o. d. e.

M. a. i. n. t. e. n. d. o. s. e. m. b. r. a. s. p. e. n. s. i. o. n. a. d. o. s.

SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T - RTS

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP.	PULSO

DIAGNÓSTICO INICIAL

Pl. A. N. S. J. S.

2585

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL
Fis. 17-10
MACÉDO



EXAMES COMPLEMENTARES

Realizar exame de torax PA e perfil
Realizar angiografia de artérias cervicais AP e perfil
Realizar angiografia DPM e VATER.

Ass. do Responsável

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

☐ HEMATOLOGIA	☐ NEUROLOGIA	☐ NEFROLOGIA	☐ CIR. VASCULAR	☐ ENDOSCOPIA
☐ CLÍNICA MÉDICA	☐ CIRURGIA GERAL	☐ ORTOPIEDIA	☒ BUCO-FACIAL	☐ UROLOGIA
☐ NEUROCIRURGIA	☐ OTORRINO	☐ OFTALMOLOGIA	☐ C. PLÁSTICA	☐

CONDUCTA

① Dipirona 02 ml + 08 ml de ABD, EV agora. 23:05h Cala

Neurocirurgia
Realizar exame de torax PA e perfil
Realizar angiografia de artérias cervicais AP e perfil
Realizar angiografia DPM e VATER.
Realizar exame de torax PA e perfil
Realizar angiografia de artérias cervicais AP e perfil
Realizar angiografia DPM e VATER.
Realizar exame de torax PA e perfil
Realizar angiografia de artérias cervicais AP e perfil
Realizar angiografia DPM e VATER.

Ass. do Responsável

DESTINO DO PACIENTE

☒ FICOU NO LOCAL HORA 23:15 HS	☒ INTERNADO NO SERVIÇO DE CIR. PLÁSTICA	☐ REMOVIDO EM HORA PARA
RETIROU-SE POR	DECISÃO MÉDICA	A REVELIA
DATA 13/8/07	HORA	HORA
ÓBITO	HORA	HORA
ENTREGUE	À FAMÍLIA	I.T.E.P.

MÉDICO (Carimbo)

CHEFE DO PLANTÃO (Carimbo)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Lagoa de Pedras
Secretaria Municipal de Saúde

Dedicações

Dizem Maria do
Nascimento dos Tra-
zamentos neurologicos
e apresenta fecho
chaves de epididymo.
e e acompanhada
na de ambulatório
clínica municipal.

09/11/87

Jose E. Libarati
Médico
CRM/RN 1678

PREVINA-SE CONTRA A AIDS

Rua Cel. Francisco Tomaz 99 - Centro - CEP: 59.244-000- Lagoa de Pedras/ RN

NOME: Luizete Maria do Nascimento Nº DO PRONTUÁRIO: 313 ANO: 07

SECRETARIA DE SAÚDE
Nº 22

DATA	HISTÓRICO/EVOLUÇÃO	DIAGNÓSTICO	CONDUTA	RUBRIC
10/10/07	Atend. de Emergência Alfabetiza-se Verifica nível de consciência paciente transtornado comum devido a acidente	Alfabetizado	PA: 100 x 60 Nível 10 kg/50 kg	
23/01/08	38 anos Acidente há 05 meses, refere TCE, após cair de bicicleta, trazendo EEG (08.01.08) - não registra potenciais eletroencefalográficos que demonstrem do parâmetro do SNC. Paciente se dá de dor em ombro (C) após acidente	Naqueles TCE	1) Diclofenaco 2) Em. neurologista	Dra. Luciana Spina Médica CRM/RN 5552
11/03/08	Atend. de Emergência TC de crânio sem anormali- dades. Paciente mostra-se ansiosa, insatisfeita		PA = 110 x 70 1) Fluoxetina 20mg x 1 (30cp) 2) Bromazepam 3mg - mais cp a noite (50 x)	Dr. Celso CRM/RN 5552 CPE 037.808.734-21
09/11/08	Atend. de enfermagem 40 anos Fique na rede por 10 dias. Seu estado clínico melhorou em muito.	Grave	PA: 130 x 100 Banco de	Elis José Roberto Libaran Médico CRM/RN 467

RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

DR. FRANKLIN CAPISTRANO

RG 256.302-RN - CRM 752-RN

Av. Rodrigues Alves, 1167 - Tirol - Natal/RN
CEP 59020-200 - Tel.: (84) 3211.6155 / 3211.4945

1ª VIA FARMÁCIA

2ª VIA PACIENTE

Paciente:

Endereço:

Prescrição:

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: _____

Ident.: _____ org Emissor _____

End.: _____

Cidade: _____ UF _____

Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do Farmacêutico _____ Data _____





SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL
FIS
NATAL RN

CONCLUSÃO

Concluiu-se, assim, sobre a matéria, nesta data, ao final, do Juiz de Direito titular desta Vara, em conformidade com o disposto no art. 206, § 1º, do Código de Processo Civil.

Natal, 19 de Outubro de 2010.

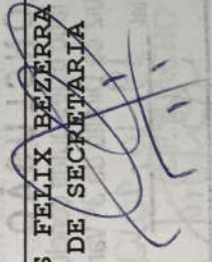
MARCELO PEREIRA DE SOUZA
Juiz de Direito



RECEBIMENTO

Recebi estes autos, nesta data, nesta Secretaria, da Secretaria do 1º distribuidor Cível, desacompanhados de qualquer objeto, ou importância.

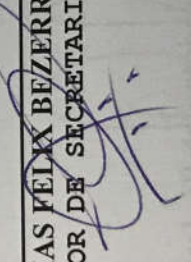
Natal/RN 18 de Outubro de 2010


EZEQUIAS FELIX BEZERRA
DIRETOR DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Conclusos, estes autos, nesta data, ao Exmo. Sr. Juiz de direito titular desta Vara, em correição ordinária.

Natal/RN 19 de Outubro de 2010


EZEQUIAS FELIX BEZERRA
DIRETOR DE SECRETARIA





RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 001.10.408086-9

Ação: Cobrança

Autor: Luzinete Maria do Nascimento

Advogado: Thaisa Cristina Cantoni Manhas

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Adv. da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível
>>

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que não consta na inicial o número do CNPJ do demandado.

Com fulcro no Art. 284 do CPC, intime-se para, querendo, no prazo de dez (10) dias, apresentar a informação referida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

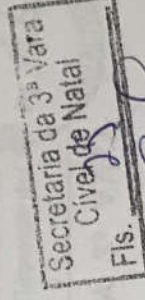
P.I.

Natal, 19 de outubro de 2010

Carlos Adel Teixeira de Souza
Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

MJC





CERTIDÃO

Certifico que o ato de fls. 24, consta da relação de nº 0355/2010, a ser publicada no Diário da Justiça, para intimação de Thaísa Cristina Cantoni Manhas (OAB 694-A/RN) e Thiago Marques C. Duarte (OAB 8204/RN). Do que dou fé. Natal, 08/11/2010. O

Escrivão Emilson Inácio Santiago
Auxiliar Técnico
Mat. 197.834-9

Teor do ato: "Da análise dos autos, verifica-se que não consta na inicial o número do CNPJ do demandado. Com fulcro no Art. 284 do CPC, intime-se para, querendo, no prazo de dez (10) dias, apresentar a informação referida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se. P.I. Natal, 19 de outubro de 2010 Carlos Adel Teixeira de Souza Juiz de Direito 3ª Vara Cível"

AUTOB: 001.10.408086-9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.

QUINTE MARIA DO NASCIMENTO já qualificada nos autos em epígrafe da AÇÃO DE CONSUMIDOR, que move em face de MAPFRE VERA CARI SEGURADORA S.A., em trâmite suscitado, em razão da elevada prestação de valor mensal, por vez produzida de final de mês, em atendimento por despesa de 10% (dez por cento) do CNPJ da Requeixa, qual seja:

MAPFRE VERA CARI SEGURADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.074.171/0001-38, inscrita no CNPJ em Natal/RN, na Av. A. J. A. F. M. L. nº 1005 - Largo Nova CEP: 50076-500.

O ofício de Requeixa, em atendimento ao CNPJ da Requeixa, qual seja:

Requeixa: 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10)

Requeixa: 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10)

Requeixa: 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10)

Requeixa: 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10)

CERTIDÃO

Certifico que a intimação constante da relação nº 0355/2010, foi publicada no Diário da Justiça nº Edição 723 do dia 09/11/2010, às fls. nº _____. Certifico, ainda, que o prazo, em conformidade com o provimento 03/92, item 10.2 teve início em 11/11/2010. Do que dou fé. Natal, 09/11/2010. O Escrivão _____

J U N T A D A

Certifico haver procedido a juntada do(a)

- | | |
|---|---|
| ☒ Petição | ☐ Sentença |
| ☐ Mandado | ☐ Apelação |
| ☐ AR | ☐ Contra-Razões |
| ☐ Contestação | ☐ Guia de Depósito |
| ☐ Réplica | ☐ Laudo Pericial |

que adiante se vê

Natal _____



GARCIA, SAKAI, KCZAM

— & CANTONI —

Advogados Associados

OAB/PR 02732

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.

Rafael Lucas Garcia
Robson Sakai Garcia
Linco Kczam
Thaísa Cristina Cantoni
Elise Gasparotto de Lima



PODER JUDICIÁRIO DO RN
3ª Vara Cível da Comarca de Natal

RECEBI em 14.30h

☒ Somente Petição
☐ Somente os autos com fls.
☐ Petição com autos contendo fls.

Natal, 11.11.2010

Secretaria da 3ª Vara Cível

AUTOS: 001.10.408086-9

LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO, já qualificada nos autos em epígrafe de AÇÃO DE COBRANÇA, que move em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, igualmente qualificada, vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final firmado, em atendimento ao r. despacho de fls., informar o CNPJ da Requerida, qual seja:

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, **CNPJ nº 61.074.175/0001-38**, com sucursal em Natal/RN, na Avenida Jaguarari, nº1865 – Lagoa Nova, CEP: 59054-500.

Por fim, requer o prosseguimento do feito, com a citação da Requerida para querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Natal, 10 de novembro de 2010.


Thaísa Cristina Cantoni
OAB/RN 694-A



RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 001.10.408086-9

Ação: Cobrança

Autor: Luzinete Maria do Nascimento

Advogado: Thaisa Cristina Cantoni Manhas

Réu: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Adv. da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebo a presente ação por preencher, *a priori*, sem prejuízo de posterior reexame, todos os requisitos de admissibilidade, bem como todas as condições da ação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se, pessoalmente por via postal, para, querendo, apresentar a defesa que tiver no prazo de quinze dias, sob a advertência do art. 285, do CPC.

Oferecida a contestação, intime-se o demandante a se manifestar no prazo de dez dias.

Ultrapassados os prazos acima, com ou sem manifestação, conclusos.

P.I.

Cumpra-se.

Natal, 23 de novembro de 2010

Carlos Adel Teixeira de Souza
Juiz de Direito

MJC



CERTIDÃO

Certifico que o ato de fls. 27 , consta da relação de nº 0393/2010, a ser publicada no Diário da Justiça, para intimação de Thaisa Cristina Cantoni Manhas (OAB 694-A/RN). Do que dou fé. Natal, 08/12/2010. O Escrivão

George Batista dos Santos

AT 1 - Mat 165.089-0

Teor do ato: "Recebo a presente ação por preencher, a priori, sem prejuízo de posterior reexame, todos os requisitos de admissibilidade, bem como todas as condições da ação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, pessoalmente por via postal, para, querendo, apresentar a defesa que tiver no prazo de quinze dias, sob a advertência do art. 285, do CPC. Oferecida a contestação, intime-se o demandante a se manifestar no prazo de dez dias. Ultrapassados os prazos acima, com ou sem manifestação, conclusos. P.I. Cumpra-se. Natal, 23 de novembro de 2010 Carlos Adel Teixeira de Souza Juiz de Direito "

CERTIDÃO

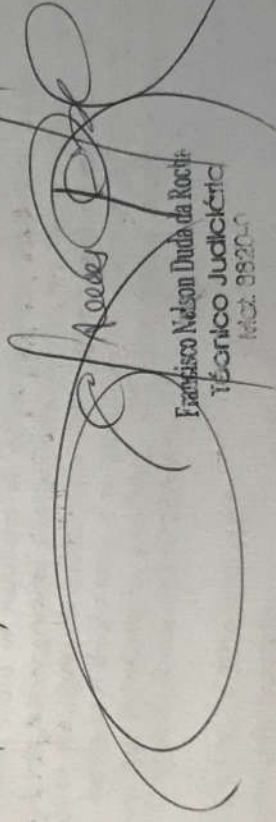
Certifico que a intimação constante da relação nº 0393/2010, foi publicada no Diário da Justiça nº 743 do dia 09/12/2010, às fls. nº . Certifico, ainda, que o prazo, em conformidade com o provimento 03/92, item 10.2 teve início em 13/12/2010. Do que dou fé. Natal, 13/12/2010. O Escrivão

George Batista dos Santos
AT 1 - Mat. 165.089-0

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, QUE EM
CUMPRIMENTO À DECISÃO DE FL. 27 DESTES
AUTOS, EXPEDI CARTA DE CITACÃO À DENAU,
DADA.

NATAL, 15 DE ABRIL DE 2011.


Francisco Nelson Duda da Rocha
Técnico Judiciário
Mat. 9820-0



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 4º Andar, Lagoa Nova - CEP 59.064-250, Natal-RN - tel.84-3616-9490

CARTA DE CITAÇÃO Nº 0408086-11.2010.8.20.0001-0-001

Ilmo. Sr.

MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A

Av. Jaguarari, 1865, Lagoa Nova

Natal-RN

CEP 59054-500

De ordem do Exmo Sr. Dr. Carlos Adel Teixeira de Souza, MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Natal-RN, pela presente, extraída dos autos do processo infra identificado, na conformidade da decisão abaixo transcrita e da petição, cuja cópia segue em anexo como parte integrante desta, fica Vossa Senhoria **CITADO** para, querendo, **APRESENTAR A DEFESA QUE TIVER NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

ADVERTÊNCIA: Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos por verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285, do CPC).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Recebo a presente ação por preencher, a priori, sem prejuízo de posterior reexame, todos os requisitos de admissibilidade, bem como todas as condições da ação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, pessoalmente por via postal, para, querendo, apresentar a defesa que tiver no prazo de quinze dias, sob a advertência do art. 285, do CPC. Oferecida a contestação, intime-se o demandante a se manifestar no prazo de dez dias. Ultrapassados os prazos acima, com ou sem manifestação, conclusos. P.I. Cumpra-se. Natal, 23 de novembro de 2010. (a) Carlos Adel Teixeira de Souza, Juiz de Direito".

Processo: 0408086-11.2010.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

Autor: *Luzinete Maria do Nascimento*

Réu: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A

Natal/RN, 15 de abril de 2011.

Ezequias Félix Bezerra
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Certifico haver procedido a juntada do(s):

- ☐ Petição
- ☐ Mandado
- ☒ AR
- ☐ Contestação
- ☐ Réplica
- ☐ Ofício
- ☐ Sentença
- ☐ Apelação
- ☐ Contra-Razões
- ☐ Guia de Depósito
- ☐ Laudo Pericial

Natal, 18/05/11

[Assinatura]
Secretaria da 3ª Vara Civil



AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO
MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A
Av. Jaguarari, 1865, Lagoa Nova
59054-500, Natal, RN

AR011351436JN



ENDERECO PARA DEVOLUCAO DO AR
Secretaria da 3ª Vara Civil
Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 4º Andar, Lagoa Nova
59064-250, Natal, RN

CARTA

Natal, RN - 59054-500

23 APR 2011

28 ABR 2011

Natal/RN

DECLARACAO DE CONTEUDO (OPCIONAL)
0408086-11.2010.8.20.0001-0-001

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUCAO		RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO	DATA ENTREGA
1ª	/ / h	☐ Mudou-se	☐ Recusado	Matrícula: 8.621.711-4 Assinatura: [Assinatura]	28/04/11 1088340
2ª	/ / h	☐ Endereço insuficiente	☐ Não procurado		
3ª	/ / h	☐ Não existe o número	☐ Ausente		
		☐ Desconhecido	☐ Falecido		

ATENÇÃO
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR: [Assinatura]

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: Sergio

JUNTADA

Certifico haver procedido a juntada do(a)

- ☐ Petição
- ☐ Mandado
- ☒ AR
- ☐ Contestação
- ☐ Réplica
- ☐ Sentença
- ☐ Apelação
- ☐ Contra-Razões
- ☐ Guia de Depósito
- ☐ Laudo Pericial

que adiante se vê

Natal, 20/06/10

[Assinatura]

05/BL

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Pauton

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.

Processo n.º 040808611201082000001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, com sede na Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em referência, que lhe promove **LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO**, vem à presença de V. Exa., em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais, apresentar:

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte Autora, em sua petição inicial, que foi vítima de acidente ocorrido em **13/08/2007**, onde afirmou em síntese que do sinistro noticiado acarretou supostamente **"INVALIDEZ PERMANENTE"**.

A parte Autora, diante de sua suposta invalidez **PARCIAL permanente** que narrou, vem em juízo requerer indenização baseada em valor muito acima da integralidade do prêmio máximo



17:10 16/05/2011 111137 FORUM DES MIGUEL SEBASTIAO FAGUNDES

SECRETARIA DA VARA CÍVEL
Fls. 31
instituído no ANEXO I da Lei 6.194/74 para o dano que sofreu demonstrando explicitamente o intuito de enriquecer-se ilicitamente, sobretudo pelo fato que a lesão narrada jamais pode ter os mesmos efeitos jurídicos que uma invalidez TOTAL permanente!

Atente Excelência, que não se pode atribuir à indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais.

Desta forma, será demonstrado o descabimento da pretensão conforme os seguintes argumentos.

PRELIMINARES

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaquese para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:



"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR AUTORES SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Verifica-se que a parte Autora alega que o acidente acarretou invalidez parcial e permanente.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação da alegada invalidez total e permanente, pois deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, convém transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, im procedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. **Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria.**"

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, im procedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Apenas os casos de invalidez são indenizáveis! A Lei 6.194/74 não fala em debilidades. Debilidades não se equiparam a invalidez, portanto, não são indenizáveis!!

Logo, não há como a Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Total e Permanente, se a parte Autora por não comprovar a lesão que alega ter, deixa também de trazer o que é de sua incumbência, no caso "os fatos constitutivos do seu direito" (art. 333, inciso I do CPC) induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório COMO DETERMINADO POR LEI.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte Autora e qual o grau de redução funcional, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei 11.945/09.

Insta ressaltar também, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, em que nos informa quanto ao prazo para elaboração do Laudo:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Vistos os fatos, NÃO HAVENDO MEIOS COMPROBATORIOS ACERCA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito pela "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 267, IV do CPC).

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO
DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez total permanente.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante

pedido verbal ou escrito, pelos interessados, com formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com

fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO NATALIDADE
EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Não devendo ser aceito por este juízo qualquer outro meio como tentativa probante de invalidez, outrossim, laudos emitidos por fisioterapeutas.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito da parte Autora, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pela parte Autora não está apta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, sobrando a mera narração alcatória destes fatos.

Sopesando-se a inexistência do laudo de exame de corpo de delito, em que não nos informa se a parte Autora sofreu invalidez PARCIAL e em que grau, portanto, não se alcança a conclusão que sustente a pretensão indenizatória, qual seja a INTEGRALIDADE do prêmio correspondente às vítimas que tenha restado com invalidez TOTAL, e não parcial como se ora requer.

A parte Autora confessou que está com invalidez PARCIAL e não TOTAL, entretanto, ainda assim o mesmo faz jus à INTEGRALIDADE do prêmio, ou seja, a parte Autora pleiteia pelo direito de indenização correspondente as pessoas que tenham restado TOTALMENTE inválidas.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 282 do Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:



"Art. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do Autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu."

Assim sendo Exa., requer a Ré seja indeferida a petição inicial, vez que completamente inepta, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - 3 ANOS

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o pagamento da suposta indenização.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de CLOVIS BEVILACQUA^[1], senão vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que "a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"^[2].

[1] BEVILACQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. heterodoxa, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **13/08/2007**, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia **15/10/2010**, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia 13/08/2010!

O **artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil**, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Por sua vez, o dies a quo da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "**quanto aos demais seguros**", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999
Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição
O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."



Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206."

O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do MINISTRO RUY ROSADO, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado 14, com a seguinte redação:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

NO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/07

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré em especial ao ANEXO I conforme a tabela que estabeleceu critérios de lesões:

DA PLENA VIGENCIA da Circular SUSEP nº 302/2005, CONVERTIDA NA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009
INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA

A Ré passará argumentar em prol da vigência da tabela¹ que quantifica os graus de invalidez e a verba indenitária independentemente da data do sinistro, conforme novel entendimento dos Egrégios Tribunais: Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.119.614² e Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário³ n.º 609655.

Fundamento do primeiro decisum!

¹ Circular SUSEP nº 302/2005, Convertida na medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009

² STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010.

³ STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 609655, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, Publicado no DJe em 15/04/2010.

No processo que discutia o pagamento de 40 salários mínimos conforme a lei originária: "Invalidez permanente parcial. Pagamento proporcional do seguro. Possibilidade de discussão sobre o grau de invalidez. necessidade de perícia." O eminente Relator assim votou:

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR no Recurso Especial nº 1.119.614:

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.119.614!

Contra este julgado, o embargante opôs o recurso de embargos de declaração, fls. 55-61, discutindo apenas que o grau de invalidez da vítima independe para a realização do pagamento, que deve corresponder sempre aos do quarenta salários mínimos. Não foi abordado no recurso estar eniado o seu grau de invalidez ou que deveria ser feita uma perícia médica para confirmar o grau da invalidez. A matéria, portanto, não está prequestionada, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.(...) Ante o exposto, rejeito os embargos.

(STJ - Embargos de Declaração no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro AIDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Fundamento do segundo decismum!

Acórdão do Recurso Extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 15/04/2010:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado: "DPVAT - Acidente acontecido em 29.02.08. Competência dos Juizados Especiais para julgamento de feitos desta natureza. Debilidade permanente do membro inferior direito comprovada por documento oficial expedido pelo IML. Obrigatoriedade de cobertura parcial do seguro" (fls. 112). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Neste recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III, 5º, caput, e 62 da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. É que o acórdão recorrido dirimiu a questão em exame com apoio nas normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, consoante se observa dos trechos a seguir transcritos: "Ora, a Lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra Hermenêutica Jurídica. Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que descabe indagar o grau de invalidade, se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata da invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R\$13.500,00, indicando a toda evidência que existem hipóteses em que a indenização será menor que R\$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão 'de até'. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidade. (...)" (fls. 115-116 - grifos no original). "Ao apreciar a questão, restou amplamente debatida a legislação aplicável à espécie, nada mais havendo a ser

debatido. O regramento legal acerca do escalonamento do valor da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007 apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Susep (com suporte na Lei anterior), com alteração também dos valores devidos em cada uma das diversas hipóteses indenizáveis" (fl. 139). Dessa forma, a apreciação do recurso demanda a interpretação de normas infraconstitucionais, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da lei Básica Federal. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 652.366-Agr/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Responsabilidade civil. Indenização. DPVAT. Acidentes anteriores à Lei nº 8.441/92. Incidência das súmulas 279 e 280. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (RE 568.185-Agr/BA, Rel. Min. Cezar Peluso - grifos no original). Por fim, como se pode



observar de um dos trechos transcritos, acórdão recorrido fundamentou-se na redação dada pela Lei 11.482/2007 à Lei 6.194/74, e não na aplicação da MP 451/2008, conforme sustentado pela ora recorrente, razão pela qual se mostra deficiente a fundamentação do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator

(RE 609655, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, publicado em DJe-066 DIVULG 14/04/2010 PUBLIC 15/04/2010)

Diante dos mandamentais entendimentos, encontra-se em pleno vigência a tabela expedida peça SUSEP em Circular nº 302/2005, Convertida na medida provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.495/2009!

Nesse mister, cumpre salientar que à aprovação da referida Lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela Lei 11.945/2009, encontra-se a necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."



Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida vênia, trazemos à baila decisum do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

"(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para calculo da indenização para invalidez permanente (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro-para-pessoas-consumidor.asp>), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

Comprovando todo o exposto acima, transcreve-se as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09:

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, enquadradas na tabela anexa a esta diretamente decorrentes de aciden sejam suscetíveis de amenização por qualquer medida terapêutica, se a invalidez permanente como total ou parcial subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º (...)

